



Processo Administrativo nº 038/2026.

Requerente: José Ronaldo Vieira (boi contra do competidor Miguel Holanda)

Requeridos: Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz de Pista)

Leandro Feitosa de Macedo (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. José Ronaldo Vieira, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 04/05/2026.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar os bois do competidor Miguel Holanda, senhas nº 38 e 47, durante a disputa da categoria master, na vaquejada do Parque José Messias de Barros, na data de 03/05/2026, na cidade de Girau Porciano/AL, o primeiro requerido, juiz de pista, julgou os dois bois zero. Contudo, os resultados foram modificados na comissão alternativa, voltando válido os dois bois.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de maio de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de



Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos apresentaram tempestivamente defesas, as quais foram juntadas aos autos.

Na data de 29/06/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer analisando, em conjunto, os julgamentos relativos aos dois bois objeto do presente processo administrativo. Quanto ao primeiro boi, de senha nº 38, concluiu que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi equivocado, ao passo que a retificação realizada pela comissão alternativa mostrou-se correta e em plena conformidade com as disposições do RGV e do MJB da ABVAQ. Em relação ao segundo boi, senha 47, o Comitê entendeu que o julgamento de pista foi acertado, porém a retificação promovida pela comissão alternativa foi equivocada, por contrariar as normas estabelecidas no MJB e no RGV.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos requeridos elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)



De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação aos bois do competidor Miguel Holanda, a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, os bois tocaram a primeira faixa com partes superiores, o que caracterizaria zero as duas apresentações.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“Art. 11. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior



a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

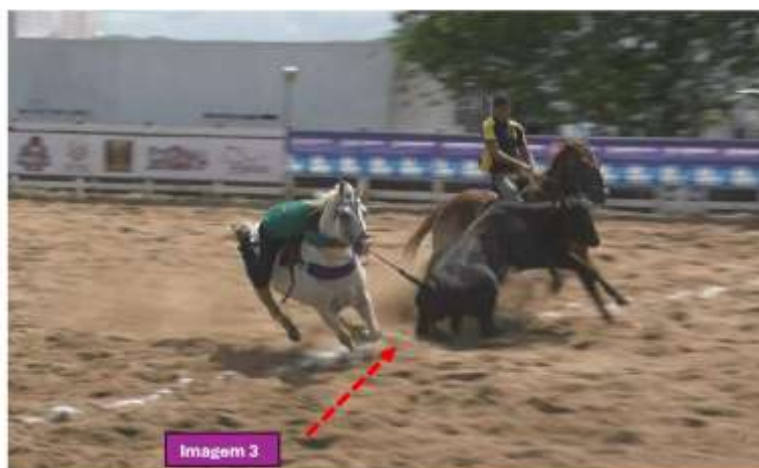
Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntado aos autos na data de 29/06/2026, verifica-se que:

Em relação ao boi da senha 38: o boi ao ser deitado **não toca** a primeira faixa de pontuação com partes superiores do seu corpo. Dessa forma, o julgamento correto é de fato válido. Portanto, há de se reconhecer o erro no julgamento por parte do juiz de pista e o acerto da comissão alternativa.

Em relação ao boi da senha 47: o boi ao ser deitado **toca**, com partes superiores do seu corpo, a primeira faixa de pontuação, o que configura zero a apresentação. Nesse caso, acertou o juiz e pista e errou a comissão alternativa.

Vide as imagens abaixo, retirada do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:

Boi da senha 38:



Nesta imagem 3, acima, identificamos que as partes superiores do corpo do boi passaram sem encostar na primeira faixa de pontuação, o que configura que a apresentação deveria seguir normal.

Boi da senha 47:



Nesta imagem 3, acima, temos o puxador fazendo sua ação de puxada já sobre a primeira faixa de pontuação, as partes superiores da perna direita passaram sem encostar na linha da faixa de pontuação, porém, partes superiores da perna esquerda encostaram na linha da primeira faixa, ocasionando o insucesso desta apresentação.

Assim, não há dúvidas de que o juiz de pista equivocou-se no julgamento do boi de senha nº 38 e acertou no do boi de senha nº 47. Por sua vez, a Comissão Alternativa agiu corretamente ao retificar o julgamento do boi de senha nº 38, mas incorreu em erro ao alterar o resultado do boi de senha nº 47.

Não obstante o equívoco cometido pelo juiz de pista, Sr. Ronielson Bezerra dos Santos, ao atribuir nota zero ao boi de senha nº 38, esta Comissão Disciplinar Processante entende não ser cabível a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no art. 36 do RGV. Isso porque, no exercício de suas funções, o juiz de pista deve proferir o julgamento de forma imediata, sem dispor de recursos tecnológicos que lhe permitam rever a apresentação, inclusive em câmera lenta. Soma-se a tal circunstância o fato de o requerido ter demonstrado conhecimento e adequada compreensão da regra aplicada.

Quanto ao segundo requerido, Sr. Leandro Feitosa de Macedo, na condição de integrante da Comissão Alternativa, verifica-se que, embora dispusesse de recursos tecnológicos aptos a permitir a revisão das imagens por diversos ângulos e quantas vezes fossem necessárias, inclusive em câmera lenta, incorreu em erro ao retificar o julgamento do boi de senha nº 47. Por essa razão, esta Comissão entende cabível a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos itens 2 e 3 do art. 36 do RGV, consistentes na obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem e na suspensão de sua credencial até a conclusão do referido curso.



Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga **parcialmente procedente** a denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra, **aplicando ao requerido LEANDRO FEITOSA DE MACEDO** as penalidades cumulativas de reciclagem e suspensão de sua credencial até a conclusão do respectivo curso, nos termos dos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de cumprimento dos contratos já firmados, pelo citado requerido, para eventos que possuam contrato de chancela regularmente assinado com a ABVAQ, hipótese em que a suspensão terá início imediatamente após o adimplemento das obrigações assumidas.

Fica, ainda, determinado que o requerido LEANDRO FEITOSA DE MACEDO deverá entrar em contato com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para agendar o curso de reciclagem.

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão presidencial, em caso de homologação, expeçam-se os mandados de intimação das partes e encaminhem-se ofícios ao setor de TI da ABVAQ, para publicação da decisão no sítio eletrônico da associação, bem como à Coordenação Pedagógica e à Diretoria de Chancela, para as providências cabíveis.

João Pessoa/PB., 06 de julho de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão